



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721465/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.545 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente MAKENA AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA.

Depósitos bancários, cuja origem não restar comprovada, configuram, por presunção legal, omissão de receita.

INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. DECORRÊNCIA. COFINS. PIS. CSLL.

Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do principal.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 547/566, contra acórdão da DRJ, fls.527/536, que negou provimento à impugnação administrativa, fls.430/432, contra autuação formalizada

pela autoridade de origem com fundamento em omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse aspecto, foram efetuados lançamentos referentes ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, com respectivas multas proporcionais e juros de mora, no valor total de R\$ 121.058,17 (cento e vinte e um mil, cinquenta e oito reais e dezessete centavos)

Para síntese dos fatos, reproduzo parcialmente o relatório do acórdão recorrido:

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que resultou na lavratura de autos de infração de fls. 3 a 23 do processo virtual para exigir os recolhimentos dos tributos abaixo relacionados, relativamente aos PA compreendidos entre 01/07/2007 a 31/12/2007, com os devidos acréscimos legais. A descrição dos fatos constante do auto de infração de IRPJ (3º e 4º trimestres/2007) aponta o que se segue:

001 Omissão de Receitas

Depósitos Bancários não Escriturados

Valor apurado conforme detalhamento apresentado no Termo de Verificação Fiscal, lavrado em 05/05/2011, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

Às fls. 30 a 31, encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, do qual foram destacados os trechos a seguir:

(...) a empresa foi intimada a apresentar, através da lavratura em 06/09/2010 do Termo de Início do Procedimento Fiscal, os livros contábeis referentes à apuração do período, bem como os extratos que deram origem à movimentação financeira no ano de 2007. Em resposta ao referido termo o contribuinte apresentou os extratos bancários contendo os depósitos originários da movimentação financeira.

3) Lavrou-se portanto, em 17/12/2010, o Termo de Intimação nº 01 para comprovação das origens dos recursos creditados nas contas bancárias (conforme detalhamento apresentado em planilhas anexas ao Termo de Intimação), excluídos da relação de depósitos as entradas de recursos caracterizadas por empréstimos diversos, estornos, cheques e transferências devolvidas. Em resposta datada de 12 de abril de 2011 a pessoa jurídica não apresentou documentação comprobatória das origens dos diversos créditos, alegando basicamente que a movimentação bancária se mostrou maior do que as vendas declaradas em função de várias operações de empréstimos, transferências entre contas de mesma titularidade, financiamentos e descontos de cheques.

4) As planilhas de **CRÉDITOS EFETUADOS** em contas bancárias e a planilha **"CRÉDITOS CONSOLIDADOS"** detalham os valores de depósitos cujas origens não foram comprovadas, já excluídas todas as entradas caracterizadas por transferências interbancárias de mesma titularidade, conforme demonstrado na planilha **"CONCILIAÇÃO BANCÁRIA TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE"**.

5) Assim, como resultado da auditoria dos depósitos bancários, restou caracterizada a omissão de receitas no 2º Semestre de 2007, em virtude de insuficiência de declaração sob a sistemática do LUCRO PRESUMIDO, resultando no montante omitido igual a **R\$ 969.908,23**, conforme detalhamento apresentado na planilha intitulada **DEMONSTRATIVO DE OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS**, podendo-se observar que foram excluídos dos montantes de créditos não comprovados, além das receitas originalmente declaradas, os débitos descritos nos extratos como devoluções de cheques depositados ou descontados referentes a recursos anteriormente creditados (detalhamento apresentado na planilha **"DEVOLUÇÕES"**). Todas planilhas retrocitadas é parte integrante do presente Termo de Verificação Fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 430 a 432, onde alega que: Tributos lançados pelo próprio Contribuinte; Presunção de veracidade e Boa-Fé;

Procedimento fiscal mais acurado para lavratura do auto de infração; Relação Fisco Contribuinte desequilibrada.

A forma simplista utilizada para constituição do crédito tributário em tela, bem como, seus reflexos, arrimadas na planilhas de "**créditos efetuados e créditos consolidados**" maculam o lançamento de fragilidade e inconsistência, ao utilizar-se apenas dos dados constantes dos extratos das contas correntes bancárias da Impugnante, sendo flagrante o distanciamento da autoridade lançadora do disposto nos arts. 194 a 197 do Código Tributário Nacional, e § 3º do art. 42 da lei 9430/96, ao não utilizar de procedimento mais acurado em termos de auditoria, para constituição do crédito tributário ora impugnado.

Por desconsiderar fatos concretos no cotidiano da relação de mercado da contribuinte, devidamente descrita e justificada na resposta ao "Termo de Intimação nº 1", a autoridade lançadora não individualizou a análise dos créditos para determinação da receita bruta. As indigitadas planilhas não constituem forma robusta de análise exigida na legislação de regência da matéria, por adotar forma genérica e não específica na forma de apurar perante a Impugnante a origem de tais créditos.

A impugnante assim, justificou de maneira genérica tais créditos, entendendo cumprida o obedecida a intimação recebida daquela autoridade.

Ressalte-se que a Impugnante mantém escrituração contábil perfeita e idônea, recolhendo toda a carga tributária inerente à forma de tributação eleita, e no mínimo paira sobre a contribuinte o manto da presunção de veracidade e boa-fé, próprio daqueles que cumprem na íntegra todas as obrigações tributárias, cíveis, comerciais etc. que o ordenamento jurídico pátrio lhe impõe.

O adrede afirmado está corroborado na farta documentação contábil fiscal carreada aos autos, da qual utilizou-se apenas informações dos extratos depósitos bancários da empresa, o que é muito pouco diante das informações *precisas, seguras, técnicas e legais declaradas*. O parágrafo 3º do art. 42 da lei 9.430/96 prescreve a determinação do que deve ser desconsiderado como receita bruta, mas também impõe o procedimento à fiscalização de individualizar o crédito que entende como sem origem, o que não foi cumprido na presente autuação.

A relação fisco contribuinte mostra-se totalmente desequilibrada, pois ao materializar o fato gerador de suas obrigações tributárias emite a documentação fiscal pertinente, escritura de forma devida, recolhe a tributação apurada, ainda se vê a Impugnante na obrigação de responder detalhadamente aquilo que não lhe foi pedido e determinado na forma da lei.

*A violação do equilíbrio entre o sujeito ativo e o sujeito passivo da obrigação tributária, presente nos autos, e embasado no anteriormente exposto, vislumbra-se com clareza a **inocorrência de omissão de receita** como argüida nos autos pela autoridade lançadora.*

*Levando em conta a **amostragem simplista** utilizada para constituição do lançamento fiscal em tela, em dissonância com o explicitamente determinado nos arts. 194 a 197 do CTN e § 3º do art. 42 da lei 9.430/96, demonstra não incidir a Impugnante nas formas legais de omissão de receita previstas na legislação tributária, e subsidia essa douta autoridade julgadora a desconstituir o lançamento fiscal ora impugnado, bem como, decretar a nulidade do auto de infração indigitado e seus lançamentos reflexos. E o que se requer e pede deferimento.*

É o relatório.

Contudo, o acórdão da DRJ negou provimento à impugnação administrativa, considerando, dentre outros fundamentos, que a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei 9430/96, não foi afastada por prova em contrário do contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA.

Depósitos bancários, cuja origem não restar comprovada, configuram, por presunção legal, omissão de receita.

INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. DECORRÊNCIA. COFINS. PIS. CSLL.

Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do principal.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, pelos seguintes fundamentos: a) preliminarmente, que houve ilegalidade no âmbito do processo administrativo fiscal, especialmente por cerceamento ao direito de defesa, face à ausência de demonstração ao autuado dos elementos que embasaram o lançamento; b) quanto ao mérito, entendeu pela impossibilidade do arbitramento do lucro para lançamento fiscal – depósitos bancários; c) reproduz os mesmos argumentos à tributação reflexa (CSLL, PIS, COFINS) e; d) alegou que a multa no percentual estabelecido possui natureza confiscatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima. Portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, há que se afastar os argumentos ligados à violação a princípios constitucionais, como a violação ao princípio da vedação do efeito confisco, com fundamento na Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Ademais, a recorrente alega preliminarmente ser incontestado o cerceamento de defesa na demanda presente, tendo em vista que as imputações lançadas nos autos de infração que compõem este processo administrativo não compreendem informações válidas que permitam ao contribuinte ou seus defensores identificar os reais fatos envolvidos e pelos quais responde.

Contudo, não é o que se verifica no caso concreto. O termo de verificação fiscal deixa claro as razões que ensejaram o lançamento:

1-) A empresa supracitada apresentou, para o período de julho a dezembro de 2007, a declaração de rendimentos sob a forma de apuração pelo Lucro Presumido, registrando receitas sujeitas ao percentual de presunção de 8% no total de R\$ 280.799,68. Os valores declarados em DIPJ estão corroborados pelas respectivas DCTF's e DACON's dos períodos.

2-) Instaurado o procedimento de fiscalização, autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de número 0610900-2010-00375-2, a empresa foi intimada a apresentar, através da lavratura em 06/09/2010 do Termo de Início do Procedimento Fiscal, os livros contábeis referentes à apuração do período, bem como os extratos que deram origem à movimentação financeira no ano de 2007. Em resposta ao referido termo o contribuinte apresentou os extratos bancários contendo os depósitos originários da movimentação financeira.

3-) Lavrou-se portanto, em 17/12/2010, **o Termo de Intimação no 01 para comprovação das origens dos recursos creditados nas contas bancárias (conforme detalhamento apresentado em planilhas anexas ao Termo de Intimação), excluídos da relação de depósitos as entradas de recursos caracterizadas por empréstimos diversos, estornos, cheques e transferências devolvidas. Em resposta datada de 12 de abril de 2011 a pessoa jurídica não apresentou documentação comprobatória das origens dos diversos créditos, alegando basicamente que a movimentação bancária se mostrou maior do que as vendas declaradas em função de várias operações de empréstimos, transferências entre contas de mesma titularidade, financiamentos e descontos de cheques.**

4-) As planilhas de "CRÉDITOS EFETUADOS" em contas bancárias e a planilha "CRÉDITOS CONSOLIDADOS" detalham os valores de depósitos cujas origens não foram comprovadas, já excluídas todas as entradas caracterizadas por transferências interbancárias de mesma titularidade, conforme demonstrado na planilha "CONCILIAÇÃO BANCÁRIA — TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE".

5-) Assim, como resultado da auditoria dos depósitos bancários, restou caracterizada a omissão de receitas no 1º Semestre de 2007, em virtude de insuficiência de declaração sob a sistemática do LUCRO PRESUMIDO, resultando no montante omitido igual a R\$ 969.908,23, conforme detalhamento apresentado na planilha intitulada DEMONSTRATIVO DE **OMISSÃO DE RECEITAS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS**, podendo-se observar que foram excluídos dos montantes de créditos não comprovados, além das receitas originalmente declaradas, os débitos descritos nos extratos como devoluções de cheques depositados ou descontados referentes a recursos anteriormente creditados (detalhamento apresentado na planilha "DEVOLUÇÕES"). Todas planilhas retrocitadas é parte integrante do presente Termo de Verificação Fiscal.

Tais afirmações são complementadas e confirmadas pelas informações constantes no Auto de Infração:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhamento apresentado no Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/09/2007	R\$ 222.880,67	75,00
30/09/2007	R\$ 240.341,21	75,00
30/09/2007	R\$ 164.744,49	75,00
31/12/2007	R\$ 92.235,40	75,00
31/12/2007	R\$ 134.892,22	75,00
31/12/2007	R\$ 114.814,24	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96; art. 528 do RIR/99.

Portanto, diverso do sustentado pela recorrente restam claras as razões da autuação, não se vislumbrando hipótese de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Afasto, portanto, a preliminar suscitada. No mérito, tampouco assiste razão à recorrente. Trata-se de lançamento decorrente de presunção de receitas prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96, que se verifica quando os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em determinada instituição financeira, em relação dos quais o titular, seja pessoa física ou jurídica, é regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações, através de documentação hábil e idônea:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Referido dispositivo inclusive teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sujeito à repercussão geral:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em

conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Neste aspecto, não tendo a recorrente se desincumbindo de comprovar com provas hábeis e idôneas a origem dos depósitos bancários, de rigor o reconhecimento de omissão de receita por presunção, nos termos da legislação. Nesse sentido ainda a decisão recorrida:

A Fiscalização não utilizou forma simplista para constituir o crédito tributário. Utilizou a escrituração mantida pela empresa e a documentação que lhe deu suporte, as declarações apresentadas à RFB e, confrontando todos esses dados, verificou que a movimentação financeira, representada nos extratos bancários fornecidos pela contribuinte, não condizia com as informações registradas tanto em sua escrituração quanto nas declarações entregues ao Fisco. Assim, com suporte no artigo 42 da Lei 9.430/96, o autuante intimou a contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários por ele individualizados em termo próprio, já expurgados os valores que não representam ingressos de recursos.

Ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida no referido diploma, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunções relativas, passíveis de prova em contrário. De Plácido e Silva assim definiu a presunção juris tantum, em seu “Vocabulário Jurídico”:

(...)

Nesse contexto, é importante esclarecer que a Lei nº 9.430, de 1996, no § 1º, do art. 42, determina que os rendimentos serão considerados auferidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. A identificação de cada uma dessas importâncias mensais constou do lançamento, quando se destacaram os valores tributáveis (diferença entre os depósitos bancários de origem não comprovada e os valores declarados na DSPJ/2007), os quais, de igual sorte, restaram expressos no “Termo de Verificação Fiscal”, planilhas de “Créditos Efetuados” em contas bancárias, planilha “Créditos Consolidados” e “Demonstrativo da Omissão de Receitas – Depósitos Bancários não Comprovados”.

Ressalte-se, ainda, que a legislação relativa à presunção sob exame, não exige do autuante, em momento algum, o levantamento de dispêndios realizados pelo autuado no período fiscalizado. Também, não condiciona sua utilização, pela autoridade tributária,

somente aos casos em que haja ocorrência de incremento do patrimônio do interessado. Exige, apenas, que o contribuinte seja intimado a comprovar a origem dos depósitos ou aplicações mantidos em seu nome em instituições financeiras, como, aliás, foi efetuado ao longo da ação fiscal ora questionada.

(...)

Destarte, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco em nome do interessado, é lícito presumi-los, com a devida autorização legal, como rendimentos auferidos por esse no ano calendário fiscalizado.

Saliente-se, ainda, que não se deu a anexação de qualquer documento à impugnação e, nesse sentido, cabe deixar claro que, nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.

Noutro vértice, embora o interessado houvesse na resposta à intimação do Fisco afirmado genericamente que a origem de sua movimentação financeira tem lastro efetivo nas vendas efetuadas, bem como nos empréstimos, transferências entre contas de mesma titularidade, desconto de cheques, conta garantida, financiamentos, capital de giro, a fiscalização já tinha analisado toda a documentação apresentada no decorrer do procedimento fiscal, expurgando, na apuração da omissão de receita que gerou a autuação, as vendas declaradas e as entradas de recursos caracterizadas por empréstimos diversos, estornos, cheques e transferências devolvidas, e transferências entre contas-correntes.

Assim sendo, como a impugnante não individualiza os erros cometidos pela fiscalização na apuração efetuada e não trouxe, em sua impugnação, qualquer elemento novo capaz de alterar a convicção desse julgador, adoto o entendimento esposado pela auditoria fiscal.

Portanto, entendo deva ser mantido o lançamento tal como realizado, bem como os lançamentos reflexos.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz